



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 116/CNE/XV

No dia dezanove de dezembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número cento e dezasseis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 11 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para fazer um relato circunstanciado da sua deslocação à Jordânia, no âmbito do 15.º Simpósio Internacional sobre os Assuntos Eleitorais, organizado com o apoio do ICPS - International Centre for Parliamentary Studies, da Comissão Eleitoral Independente da Jordânia e do ECES - European Centre for Electoral Support, e que decorreu entre os dias 4 e 6 de dezembro.

O Senhor Dr. João Almeida referiu, em termos gerais, os moldes como foi organizado o evento e fez uma síntese das apresentações e dos temas abordados, bem como dos diversos painéis de discussão, destacando aquele que foi dedicado às novas tecnologias e ao voto eletrónico.

Em seguida, deu nota de que foi anunciada publicamente a data da realização do evento que irá decorrer em Portugal nos dias 28 a 30 de maio do próximo ano, perspetivando as necessidades logísticas e o apoio que a CNE irá prestar à sua organização.

A Senhora Dra. Carla Luís pediu a palavra para dar nota de que seria pertinente proceder a contactos com as diversas Universidades portuguesas, solicitando o envio dos trabalhos mais relevantes e que sejam recentes sobre matéria eleitoral,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

com o intuito de mapear esses trabalhos e eventualmente divulgá-los no âmbito da conferência que irá decorrer no ano que vem. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 115/CNE/XV, de 14 de dezembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 115/CNE/XV, de 14 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Direito à dispensa de funções

2.02 - Participação de cidadão contra a Direção de Finanças de Ponta Delgada por marcação de falta injustificada em dia de dispensa - Processo AL.P-PP/2017/1226

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a Informação n.º I-CNE/2017/643, que consta em anexo à presente ata, bem como a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:-----

«O candidato em questão comunicou à sua entidade empregadora, no dia 18 de setembro de 2017, que iria beneficiar da dispensa para efeitos de campanha eleitoral.

A entidade empregadora – Serviço de Finanças de Ponta Delgada – marcou 1 dia de falta injustificada ao candidato/trabalhador, com o conseqüente desconto na remuneração, com base nas orientações de serviço da Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, invocando o disposto no n.º 3 do artigo 253.º do Código do Trabalho “A falta de candidato a cargo público durante o período legal da campanha eleitoral é comunicada ao empregador com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.”

Da jurisprudência invocada [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/05/2008 (Processo n.º 08S606)] é inequívoco que o direito de dispensa acarreta a ausência do dever de assiduidade e a ausência deste dever tem a implicação lógica imediata de não poderem ser registadas faltas - e mesmo que fossem justificadas - em dias em que, por via da lei eleitoral – lei especial e, acresce, lei orgânica, prevalecendo sobre a legislação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

laboral -, o trabalhador não tinha dever de comparecer ao serviço ou de cumprir as suas funções laborais. Isto é, a putativa infração que decorre da não comunicação no prazo previsto no Código do Trabalho, nunca poderia implicar a marcação de uma falta injustificada, porquanto o trabalhador não estava obrigado a comparecer ao serviço no dia 19 de setembro de 2017.

A ausência de dever de assiduidade decorre de lei especial e de valor reforçado. De facto, a lei eleitoral prevê expressamente as situações em que inexistente esse dever, mas, não sendo possível a lei determinar os dias concretos para a ausência, por depender dos ciclos eleitorais, faz depender aquela inexistência de duas condições: a marcação das eleições e a determinação das pessoas beneficiárias do direito, sendo a primeira estabelecida com a publicação do decreto que marca as eleições e a segunda fica estabelecida aquando da aceitação das listas de candidatos.

Do entendimento jurisprudencial citado, é inequívoco que a dispensa não pode acarretar qualquer diminuição nos direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, contando os dias de dispensa como serviço efetivo.

Admitir-se a marcação de uma falta injustificada, em dia a que o candidato/trabalhador não está obrigado a comparecer, comportaria uma restrição inadmissível dos direitos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos, constitucionalmente garantidos pelos artigos 48.º e 50.º da CRP, e equivaleria a uma distorção ao disposto no artigo 8.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto).

Acresce referir que as "orientações" dimanadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira sujeitam a prova da condição de candidato através da entrega, na unidade orgânica a que pertença, de uma certidão emitida pelo Tribunal competente, contrariamente ao entendimento da CNE nesta matéria. Na realidade, a qualidade de candidato é em regra pública e notória, pelo que não parece sustentável a exigência, com carácter genérico e obrigatório, de quaisquer meios de prova, sendo que estes podem e devem ser solicitados se e apenas quando se suscitarem fundadas dúvidas sobre essa qualidade. Em tais casos, a mera declaração do proponente da candidatura (partido político, coligação, ou primeiro proponente do grupo de cidadãos eleitores), parece bastante para comprovar o estatuto de candidato.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, a Comissão delibera transmitir à Direção de Finanças de Ponta Delgada (com conhecimento à Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira e à Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos da mesma Autoridade) que tendo o trabalhador comunicado, no dia 18 de setembro de 2017, mediante a apresentação da respetiva certidão do Tribunal competente – conforme exigido pelas orientações internas do serviço em que exerce funções – e que foi emitida na mesma data, de que iria beneficiar da dispensa prevista no artigo 8.º da LEOAL, a qual não estabelece o cumprimento de um prazo específico para este efeito e que prevalece sobre a legislação laboral, deve a ausência do trabalhador no dia seguinte ser considerada e tratada como dia de dispensa da atividade profissional para fins de campanha eleitoral, com todas as consequências legais que daí advenham, designadamente, para efeitos de retribuição.» -----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto:-----

«Trata-se de um caso em que reclamante e reclamado confundem a dispensa de funções estatuída na LEOAL com a falta justificada. Neste quadro, agiu o reclamado em função do pré-aviso de 48 horas para faltas previsíveis e, pelo seu lado, terá agido o reclamante em função do requisito de prova documental que lhe terá sido entregue apenas 24 horas antes.

Sendo, a meu ver, despiciendo para o caso concreto tecer considerações sobre prova documental ou pré-avisos, foi a questão suscitada. Diz-se que o “direito” a dispensa de que são titulares os candidatos é oponível ao direito a organizar o trabalho e, por isso, devem ser compatibilizados: é ténue, muito embora reconhecível, a ligação desse “direito” à dispensa aos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de participação política, mas só através de um aturado exercício de exegese me parece possível estabelecer uma conexão similar para o poder de organizar o trabalho.

Mas não só – admitindo, sem conceder, que é este o quadro, sempre se trataria de opor um direito efetivo a um poder suspenso.

À subtração do candidato trabalhador por conta de outrem ao poder de organizar o trabalho inerente ao “direito à dispensa” consagrado no artigo 8.º da LEOAL junta-se a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

subtração de todo e qualquer candidato ao poder repressivo do Estado nas condições fixadas no artigo 9.º, institutos que constituem o fundamental do estatuto do candidato.

É neste plano, no de normas estatutárias estabelecidas com um fim próprio, e não no plano dos direitos, liberdades e garantias que a questão deve ser colocada: quis o legislador subtrair o candidato aos poderes que, dirigindo a sua atividade, profissional ou geral, são suscetíveis de perturbar a liberdade de ação das candidaturas e dos candidatos para fazerem campanha eleitoral nas melhores condições possíveis e sem discriminação.

Não conheço norma (ignorância minha, por certo) que cometa a esta Comissão ou tão só a autorize a contribuir para uma maior tranquilidade daqueles a quem compete organizar o trabalho subordinado, frequentemente confrontados com ausências imprevistas (por óbitos, doenças dos próprios e familiares, etc.) a que acrescem as decorrentes de raríssimos casos por força do estatuto dos candidatos. Mas lá que lhe cabe assegurar a igualdade de oportunidades e de ação das candidaturas, lá isso cabe e, por via disso, cumpra-lhe garantir a eficácia dos institutos que a lei prevê com esse fim e não o contrário.

Acresce que o legislador, profícuo a estabelecer condições para a imunidade fixada no artigo 9.º, optou por não condicionar o "direito" à dispensa. Será porque qualquer condição, limitando em geral, a capacidade de auto-organização das candidaturas, abriria a porta ao condicionamento por terceiros e à eventual discriminação das candidaturas?

Por fim, reafirmo aquilo de que sou, publicamente, coautor: o candidato que utilize a dispensa de funções deve avisar a hierarquia com a maior antecedência possível. Uma recomendação dirigida ao candidato no sentido de alcançar maior paz e menores custos sociais em período eleitoral, mas nunca para restaurar a possibilidade de condicionar ou discriminar candidatos por parte de quem, normalmente, dirige a utilização quotidiana de fatia substancial do seu tempo.»-----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto:-

«Na situação a que se refere o ponto da ordem de trabalhos em apreço, o candidato e trabalhador apenas comunicou à sua entidade empregadora que iria utilizar a faculdade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de dispensa ao exercício das respetivas funções no dia anterior ao início da campanha eleitoral, data em que a sua ausência ao serviço se iniciaria.

Na análise e discussão deste ponto levantou-se a questão de saber se a antecedência com que o trabalhador fez tal comunicação à sua entidade empregadora foi suficiente ou se a deveria ter realizado mais cedo.

Atendendo a que a lei não estabelece um prazo para o efeito, para dar resposta a esta questão será necessário recorrer aos princípios gerais de direito e aos direitos e deveres das partes nas relações de trabalho, designadamente os deveres de boa-fé, colaboração, informação e lealdade.

Em abstrato e tendo em conta tais princípios gerais e os direitos e deveres aplicáveis, é nosso entendimento que o trabalhador deverá comunicar à sua entidade empregadora a sua intenção de recorrer à faculdade de dispensa das respetivas funções assim que lhe seja possível. Do mesmo modo, ainda que não tenha a certeza absoluta de que utilizará tal faculdade, é nosso entendimento de que para cumprir os princípios e deveres acima aludidos o trabalhador deve informar a entidade empregadora assim que se lhe afigure que seja provável que tal venha a suceder.

De um modo geral, a ausência ao serviço de um trabalhador acarreta custos para a respetiva entidade empregadora e, no caso de entidades públicas, frequentemente implica prejuízo para o serviço público. Não é raro que tais custos sejam significativos, podendo ir muito além do custo relativo à remuneração do trabalhador e ao cumprimento das demais obrigações inerentes à relação de trabalho. Deste modo, para permitir às entidades que se verão privadas dos trabalhadores que se organizem de modo evitar disrupções na sua atividade e minorar tais custos e, no caso das entidades públicas, a melhor organizarem a prestação do serviço público de que estão incumbidas é importante que disponham de informação atempada sobre a ausência dos seus trabalhadores. Só sabendo com uma antecedência razoável da ausência de um ou mais dos seus trabalhadores poderá uma entidade empregadora, por exemplo, reprogramar o trabalho, recrutar novos trabalhadores, negociar novos prazos para cumprimento de certas obrigações contratuais ou acautelar o cumprimento de prazos legais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No processo em apreço não é carreada informação que permita concluir de modo inequívoco que o trabalhador não cumpriu os princípios e deveres supra referidos, razão que me levou a votar favoravelmente a respetiva proposta de deliberação. Em todo o caso, atenta a discussão havida, importa sublinhar que as normas eleitorais não afastam os princípios gerais de direito e os deveres que com elas sejam compatíveis, designadamente os deveres de boa-fé, colaboração, informação e lealdade. Na questão da comunicação por parte do candidato trabalhador à sua entidade patronal da sua intenção de utilizar a dispensa de serviço para efeitos de campanha eleitoral tal significa que o trabalhador deve informar a sua entidade empregadora com a máxima antecedência possível.

Aliás, afigura-se-nos que a CNE já acolheu este entendimento, nomeadamente, nas respostas a perguntas frequentes que disponibiliza no seu sítio web:

Para efeitos de dispensa do trabalho para fazer campanha eleitoral o que devo fazer perante a minha entidade patronal?

Deve comunicar, com a antecedência que lhe for possível, a intenção de gozar a dispensa de trabalho para efeitos de campanha eleitoral. Pode comprovar que é candidato através de certidão passada pelo tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura e de que conste tal qualidade. (Sublinhado nosso)

Fonte:

<http://www.cne.pt/faq2/97/90> » -----

2.03 - Pedidos de esclarecimento relativos à dispensa de funções ou de atividade profissional em dias de férias e de descanso semanal (E-7714 e E-7304)

A Comissão apreciou a documentação referente a este ponto da ordem de trabalhos e deliberou, por unanimidade, submetê-lo à próxima reunião plenária para aprofundar as questões subjacentes. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dano em material de propaganda

2.04- PS Caminha | Vandalismo sobre outdoors de propaganda - Processo AL.P-PP/2017/594

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2017/641, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:-----

«Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio) os candidatos e os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, prescreve que “Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”

As condutas descritas são suscetíveis de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º. Tendo o participante referido que dos factos reportados será apresentada queixa junto dos serviços do Ministério Público, não existem outras medidas a promover por esta Comissão, reiterando-se o envio da participação em causa à entidade competente.»-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.05 – B.E. | Vandalização de cartazes na freguesia do Seixo, em Montemor-o-Velho - Processo AL.P-PP/2017/595

2.06 – Esquadra do Machico | Participação do Presidente da Junta de Freguesia de Machico por vandalismo em cartaz de propaganda - Processo AL.P-PP/2017/660

2.09 - Cidadão | Destruição de propaganda política da CDU na freguesia de Mouronho, em Tábua - Processo AL.P-PP/2017/772

2.10 - CDU | Destruição de material de propaganda política na freguesia do Beato, em Lisboa - Processo AL.P-PP/2017/1003

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2017/641, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:-----

«Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio) os candidatos e os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, prescreve que “Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”»

As condutas descritas são suscetíveis de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º, pelo que devem os processos ser remetidos aos serviços do Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal.» -----

2.07 – Divisão Policial da PSP de Oeiras | Danos em cartaz de propaganda política da coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM - Processo AL.P-PP/2017/661

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2017/641, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:-----

«Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio) os candidatos e os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, prescreve que “Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

As condutas descritas são suscetíveis de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º. Tendo a Divisão Policial da PSP de Oeiras remetido o auto de notícia aos competentes serviços do Ministério Público, não existem outras medidas a promover por esta Comissão, reiterando-se o envio do auto de notícia em causa à entidade competente.»-----

2.08 – Coligação (PPD/PSD.CDS-PP)“ UNIDOS PELO CONCELHO DE MONCORVO” | Vandalização de cartazes de propaganda - Processo AL.P-PP/2017/769

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2017/641, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:-----

«Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio) os candidatos e os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, prescreve que “Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

As condutas descritas são suscetíveis de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º. Tendo o participante referido que apresentou denúncia junto dos serviços do Ministério Público de Torre de Moncorvo, não existem outras medidas a promover por esta Comissão, reiterando-se o envio da participação em causa à entidade competente.» -----

2.11 - Comunicação da PSP – Comando Metropolitano de Lisboa - Divisão Policial de Oeiras (NPP: 469187/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação refere-se a uma situação em que a Polícia de Segurança Pública foi chamada a intervir, por um candidato, dado que diversos cidadãos estariam a indicar o sentido de voto aos eleitores.

Os cidadãos visados foram identificados, refutaram as acusações e informaram que faziam o encaminhamento dos eleitores para as secções de voto respetivas e acompanhavam as pessoas com dificuldades.

No auto de notícia é ainda referido que o presidente da União das Juntas de Freguesia de Carnaxide e Queijas se encontrava junto do pavilhão onde funcionavam as assembleias de voto e que o mesmo já tinha sido abordado por vários delegados para abandonar aquele local.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

No que respeita à permanência do presidente da junta de freguesia junto das assembleias de voto, importa referir que os deveres de neutralidade e imparcialidade têm especial relevância no dia da realização da eleição, em particular na atuação dos presidentes das juntas de freguesia, atendendo à sua intervenção na substituição de membros de mesa ausentes e na coordenação dos serviços de apoio aos eleitores junto das assembleias de voto. Deste modo deve ser evitada qualquer confusão entre os serviços da junta de freguesia e as assembleias de voto, evitando interferências indevidas daqueles no ato eleitoral.

Acresce que, nos termos do disposto no artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, é proibida a propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição.

Na participação é referido que os factos foram comunicados aos serviços competentes do Ministério Público, pelo que não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública, bem como aos intervenientes referidos na participação.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.12- Comunicação da PSP – Comando Metropolitano de Lisboa - Divisão Policial de Oeiras (NPP: 468801/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere que foi solicitada a intervenção da Polícia de Segurança Pública, por um cidadão, por estar a ser exercida coação sobre os eleitores no exterior da assembleia de voto.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entender necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Acresce que, nos termos do disposto no artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, é proibida a propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição e que a coação do eleitor é punida nos termos do artigo 185.º da mesma lei.

Na participação é referido que os factos foram participados aos serviços competentes do Ministério Público, pelo que não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública, bem como aos intervenientes referidos na participação.» -----

2.13 - Comunicação da PSP – Comando Metropolitano do Porto - Divisão Policial de Matosinhos (NPP: 468794/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere que a presidente da mesa de voto n.º 3, na União das Freguesias de S. Mamede de Infesta e Senhora da Hora, solicitou a intervenção da Polícia de Segurança Pública devido à presença de um candidato na sala onde se encontravam instalados os serviços da junta de freguesia.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Sobre a presença dos candidatos nas assembleias de voto é entendimento da Comissão Nacional de Eleições que, apesar de possível, só se justifica na ausência do respetivo delegado. Ainda assim, os candidatos e os mandatários das candidaturas que exerçam o direito de fiscalização nas assembleias de voto, não podem praticar quaisquer atos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, direta ou indiretamente, propaganda à sua candidatura, nem podem entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

Da participação resulta que, quando a Polícia de Segurança Pública chegou ao local, já a situação se encontrava resolvida, pelo que não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Metropolitano do Porto da Polícia de Segurança Pública, bem como aos intervenientes referidos na participação.» -----

2.14 - Comunicação da PSP – Comando Metropolitano do Porto - Divisão Policial de Matosinhos (NPP: 468657/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação refere que a intervenção da Polícia de Segurança Pública foi solicitada, por um candidato e pela secretária da secção de voto n.º 5, por se verificar que um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cidadão que circulava pelas assembleias de voto se recusou a exhibir a credencial de delegado. Na presença da Polícia de Segurança Pública o referido cidadão apresentou a referida credencial.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Acresce que, nos termos do disposto no artigo 86.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto, os quais devem apresentar-se devidamente credenciados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da participação resulta que, quando a Polícia de Segurança Pública chegou ao local, já a situação se encontrava resolvida, pelo que não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Metropolitano do Porto da Polícia de Segurança Pública, bem como aos intervenientes referidos na participação.» -----

2.15 - Comunicação da PSP - Comando Regional da Madeira - Divisão Policial do Funchal (NPP: 400411/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A intervenção da Polícia de Segurança Pública foi solicitada por um delegado que verificou que uma delegada de outra candidatura acompanhou um eleitor à cabine de voto, suspeitando-se que tenha sido ela a votar pelo referido eleitor.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Acresce que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 116.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, excecionalmente, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio, podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim. Nos casos especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos, os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo sozinho praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Resulta da participação que a presidente da mesa informou que a situação em causa não suscitou qualquer protesto dos delegados das candidaturas e que o eleitor votou sozinho, pelo que não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Regional da Madeira da Polícia de Segurança Pública, bem como aos intervenientes referidos na participação.» -----

2.16 - Comunicação da PSP - Comando Metropolitano de Lisboa - Divisão Policial de Cascais (NPP: 467932/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Polícia de Segurança Pública foi solicitada a intervir numa assembleia de voto por existir um desentendimento entre o presidente da mesa e um delegado, uma vez que não estaria a ser salvaguardado o segredo de voto.

No auto de notícia é ainda referido que a votação foi suspensa na secção de voto em causa, que com a intervenção da Polícia de Segurança Pública foi recolocada a posição da mesa de voto, para que os membros de mesa não pudessem visualizar o sentido de voto dos eleitores e que o delegado em causa exibia duas pulseiras da coligação Viva Cascais com os símbolos dos respetivos partidos que a integram.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, compete aos membros das mesas eleitorais, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e dos delegados.

Acresce que os delegados, no exercício das suas funções, não podem exhibir elementos de propaganda, designadamente símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas, que possam violar o disposto no artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do qual é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 metros.

A realização de propaganda no dia da eleição em assembleia de voto ou nas suas imediações é punida nos termos do artigo 177.º da mesma lei.

No auto de notícia em apreço é referido pelo agente da Polícia de Segurança Pública que " o DELEGADO em questão trajava num dos pulsos, duas pulseiras, uma de cor azul e outra de cor laranja, com as indicações "VIVA CASCAIS", alusiva à coligação CDS-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

PP/PSD, evidenciando desta forma, sem a menor margem para dúvida a realização de propaganda eleitoral, de forma gráfica, por parte do referido DELEGADO, em dia de eleições e no interior da assembleia de voto. A situação referida configura um ilícito eleitoral de natureza criminal, pelo que delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública, bem como aos intervenientes referidos na participação.» -----

2.17 - Comunicação da GNR - Comando Territorial do Porto - Posto Territorial de Alfena (N.º 639/17/INQ)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O auto de ocorrência refere que foi solicitada a intervenção da Guarda Nacional Republicana por um delegado da candidatura do Partido Socialista se encontrar nos serviços da Junta de Freguesia a suscitar suspeitas sobre o comportamento dos funcionários da Junta de Freguesia de Alfena.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Acresce que, nos termos do disposto no artigo 86.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto, os quais devem apresentar-se devidamente credenciados.

Aos delegados compete acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, sendo-lhes conferidos os poderes de ocuparem os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto, ser ouvidos sobre todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto e apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto.

Na situação participada é referido que os serviços da junta de freguesia funcionaram em edifício distinto daquele em que funcionaram as assembleias de voto, pelo que a permanência do delegado nos referidos serviços não lhe permitia o exercício das funções para que foi designado.

Em todo o caso os delegados das candidaturas não estão impedidos de circular nos locais onde funcionam os serviços das juntas.

Em face dos elementos constantes do auto de ocorrência não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana e ao Senhor Comandante do Comando Territorial da Guarda Nacional Republicana do Porto, bem como aos intervenientes referidos na participação.»-----

2.18 - Comunicação da PSP – Comando Regional dos Açores - Divisão Policial de Ponta Delgada (NPP: 467992/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere-se a uma situação em que a Polícia de Segurança Pública foi chamada a intervir, pelo delegado de uma candidatura, por este ter sido impedido de entrar nos serviços da Junta de Freguesia.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quando o entender necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Acresce que, nos termos do disposto no artigo 86.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto, os quais devem apresentar-se devidamente credenciados.

Aos delegados compete acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, sendo-lhes conferidos os poderes de ocuparem os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto, ser ouvidos sobre todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto e apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto.

Para os efeitos previstos no artigo 104.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os serviços da junta de freguesia devem funcionar em locais de atendimento público, não podendo os delegados das candidaturas ser impedidos de neles circular.

Em face dos elementos constantes do auto de ocorrência não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Regional dos Açores da Polícia de Segurança Pública, bem como aos intervenientes referidos na participação.» -----

2.19 - Comunicação da PSP – Comando Regional dos Açores - Divisão Policial de Ponta Delgada (NPP: 469231/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O auto de notícia em causa refere que a Polícia de Segurança Pública foi chamada a intervir, pelo delegado da candidatura do Partido Socialista por ter verificado que uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

colaboradora da Junta de Freguesia de Rabo de Peixe estaria a sugerir a um eleitor que votasse no Partido Social Democrata e que os factos foram participados aos Serviços do Ministério Público de Ribeira Grande.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Acresce que a realização de propaganda no dia da eleição e a violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade configuram ilícitos de natureza penal. Verificando-se que a participação em causa foi já remetida aos serviços competentes do Ministério Público, não existem outras medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Regional dos Açores da Polícia de Segurança Pública, bem como aos intervenientes referidos na participação.» -----

2.20 - Comunicação da PSP – Comando Regional dos Açores - Divisão Policial de Ponta Delgada (NPP: 468008/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O auto de notícia refere que a Polícia de Segurança Pública foi chamada a intervir por uma trabalhadora da Junta de Freguesia de Rabo de Peixe estar a sugerir aos eleitores que votassem no Partido Social Democrata.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Acresce que a realização de propaganda no dia da eleição e a violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade configuram ilícitos de natureza penal. Verificando-se que a participação em causa foi já remetida aos serviços competentes do Ministério Público, não existem outras medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Regional dos Açores da Polícia de Segurança Pública, bem como aos intervenientes referidos na participação.» -----

2.21 - Comunicação da PSP – Comando Regional dos Açores - Divisão Policial de Ponta Delgada (NPP: 468048/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O auto de notícia remetido à Comissão Nacional de Eleições não se encontra completo, pelo que não é possível identificar os factos que foram participados à Comissão Nacional de Eleições.

Na sequência de contacto estabelecido com a esquadra de Rabo de Peixe não foi possível obter a informação em falta.

Verifica-se, contudo, que os factos participados já foram comunicados aos serviços competentes do Ministério Público, pelo que não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.» -----

2.22 - Comunicação da PSP – Comando Regional dos Açores - Divisão Policial de Ponta Delgada (NPP: 468062/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação refere que a Polícia de Segurança Pública foi chamada a intervir, por uma cidadã, que verificou que, na assembleia de voto de Calhetas, estava um delegado do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Partido Socialista a intimidar os eleitores e que a disposição das cabines de voto não permitia salvaguardar o segredo de voto.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Acresce que a disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

De acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

Aos delegados compete acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral. Para o efeito, os delegados têm os poderes consignados no artigo 88.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, designadamente o de ocuparem os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação.

Da participação em causa resulta que os factos foram participados aos Serviços do Ministério Público, pelo que não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Regional dos Açores da Polícia de Segurança Pública, bem como aos intervenientes referidos na participação.» -----

2.23 - Comunicação da PSP – Comando Regional dos Açores - Divisão Policial de Ponta Delgada (NPP:468126/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: «O auto de notícia em causa refere que a Polícia de Segurança Pública se deslocou à assembleia de voto n.º 2 na freguesia de Rabo de Peixe, por se verificar que uma eleitora pretendia entregar um boletim de voto que trazia previamente preenchido, recusando-se a aceitar os boletins para exercer o direito de voto.

No referido auto de notícia consta ainda que a cidadã referiu que o boletim lhe tinha sido entregue por um trabalhador da Câmara Municipal de Ribeira Grande que estaria a fazer transporte de eleitores e lhe disse para votar no Partido Social Democrata.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Os factos descritos na participação, a terem ocorrido, configuram ilícitos criminais, designadamente os previstos nos artigos 172.º e 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, pelo que, verificando-se que os mesmos foram participados aos serviços do Ministério Público, não existem outras medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Regional dos Açores da Polícia de Segurança Pública, bem como aos intervenientes referidos na participação.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.24 - Comunicação da PSP – Comando Regional dos Açores - Divisão Policial de Ponta Delgada (NPP: 468141/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere que foram comunicadas à Polícia de Segurança Pública diversas irregularidades nas mesas de voto, a realização de propaganda no dia da eleição e o transporte de eleitores.

A Polícia de Segurança Pública não se deslocou aos locais referidos na participação, tendo os factos sido comunicados aos serviços competentes do Ministério Público.

Nestes termos não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Regional dos Açores da Polícia de Segurança Pública.» -----

2.25 - Comunicação da PSP – Comando Regional dos Açores - Divisão Policial de Ponta Delgada (NPP: 468866/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere que, quando os agentes da Polícia de Segurança Pública se deslocaram à assembleia de voto que funcionou na Escola EB1/JI de Santa Bárbara para recolherem a documentação eleitoral, já o edifício se encontrava encerrado. Após contacto com o presidente da mesa de voto este deslocou-se ao local e entregou todo o material eleitoral em pacotes devidamente lacrados.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 140.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, terminada a votação e o apuramento local, as forças de segurança recolhem o material eleitoral que será depositado no edifício do tribunal, pelo que o presidente da mesa deve aguardar pela chegada das forças de segurança para entregar todo o material eleitoral.

Verificando-se que esta formalidade não foi cumprida notifique-se o presidente da mesa de voto em causa para o mesmo se pronunciar sobre o teor da participação.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.26 - Polícia de Segurança Pública – Comando Metropolitano de Lisboa - 2.^a
Divisão Policial de Lisboa (NPP: 468209/2017)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere que uma trabalhadora da Junta de Freguesia de Marvila solicitou a intervenção da Polícia de Segurança Pública, por desconhecidos terem informado o presidente da junta de freguesia de que dois cidadãos estariam a influenciar o sentido de voto dos eleitores. A Polícia de Segurança Pública deslocou-se aos serviços da junta de freguesia, tendo sido informada de que os referidos cidadãos já tinham abandonado a assembleia de voto.

A realização de propaganda no dia da eleição configura um ilícito de natureza criminal, previsto no artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Contudo, resulta da participação que os cidadãos em causa não foram identificados e que terão abandonado o local, pelo que não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.

Notifique-se a presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública.» --

Outros

2.27 - Cidadão | Permanência de candidatos à entrada da assembleia de voto da freguesia de Macieira da Maia (Vila do Conde) - Processo AL.P-PP/2017/1312

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2017/640, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:-----

«Nos termos consignados no n.º 2, do artigo 177.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto): “Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias. “



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A propaganda eleitoral envolve toda a atividade que vise, direta ou indiretamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas.

Trata-se, pois, de um conceito que abrange atividades do mais diverso conteúdo e que, em última instância, são passíveis de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Esta proibição legal tem como razão de ser a preservação da liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Sucedem, porém, que a mera presença dos candidatos junto das assembleias de voto não consubstancia, por si só, ilícito eleitoral. Acresce que é permitida aos candidatos a permanência no interior das assembleias e secções de voto para efeitos do exercício de fiscalização das operações de votação é permitida aos candidatos, desde que seja adotada uma intervenção coordenada com os delegados e os mandatários. Nessa medida, a sua presença no interior das secções de voto só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Constitui, contudo, entendimento desta Comissão que os mesmos não podem praticar quaisquer atos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura, nem podem entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

Na situação reportada não existem elementos suficientes que indiciem a prática de atos de propaganda, todavia a presença permanente dos candidatos junto das assembleias de voto e o contacto com as pessoas pode, por si só, constituir uma forma de constrangimento dos eleitores no exercício livre do voto e ser entendida como manifestação de propaganda, o que deve ser evitado.

Face ao exposto e a serem verdadeiros os factos descritos, delibera-se recomendar aos candidatos visados que, de futuro, se abstenham de permanecer junto da assembleia de voto e de adotar condutas que possam constituir interferências indevidas no exercício livre do voto, sob pena de incorrerem na prática de ilícitos eleitorais, bem como informar os cidadãos eleitores que se sintam constrangidos por estas condutas, que podem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

apresentar reclamação ou protesto junto da assembleia de voto, ao abrigo do artigo 121.º da LEOAL.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 10 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida